

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *autoriza as Unidades da Federação e o Distrito Federal a criarem a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE).*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 182, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que autoriza as Unidades da Federação e o Distrito Federal a criarem a *Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE)*, deixando explícito, no art. 1º, que se trata de *loteria de bilhetes físicos e não físicos com o fim de estimular a melhoria do ensino público no Brasil e o desempenho de professores e alunos.*

No art. 2º, o projeto dispõe sobre a destinação da *renda líquida* obtida com a exploração da LEVE, determinando que 95% dessa receita seja destinada à educação (65% ao pagamento de bônus salarial aos profissionais do magistério do ensino fundamental e médio, 20% ao pagamento de bolsas de estudos em cursos superiores e 10% à compra de equipamentos para as *escolas vencedoras* de ranking de classificação em qualidade) e que os 5% restantes sejam utilizados para a cobertura do pagamento do *prêmio* do sorteio estipulado pelo art. 4º.

Em mais seis parágrafos, o dispositivo contempla a definição de termos usados no projeto, como renda e receita líquida; trata de questões operacionais, como a natureza não salarial dos abonos distribuídos; a destinação de saldos não utilizados e a responsabilidade pela gestão dos recursos entregues às escolas.

SF/19717.12890-42

O art. 3º dispõe sobre as bolsas de estudos para cursos superiores de instituições de ensino superior privadas, com ênfase nos critérios de seleção dos beneficiários, estatuindo, no parágrafo único, a previsão de pagamento de 100% da bolsa diretamente à instituição de ensino.

O art. 4º trata do sorteio anual de R\$ 500 mil a um professor de uma das 150 *melhores escolas* da respectiva rede escolar, nos termos que especifica.

O art. 5º dispõe a respeito dos critérios de seleção das melhores instituições de ensino públicas para efeito da destinação da *renda líquida* da Leve.

O art. 6º autoriza as unidades da Federação a criar o Conselho Deliberativo encarregado de fiscalizar e controlar os órgãos, entidades ou pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da Leve, nos termos que especifica.

O art. 7º dispõe sobre a publicidade a ser conferida aos valores da Leve, como os de arrecadação, de custos operacionais e de prêmios.

O art. 8º estabelece que a Leve poderá ser outorgada, por meio de autorização, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante processo seletivo público simplificado.

O art. 9º dispõe sobre a sistemática de extração do sorteio da Leve, enquanto o art. 10 isenta do imposto de renda o bônus destinado aos professores, e o art. 11, ao tratar dos sorteios da loteria, indica que serão feitos pela loteria federal, e que as apostas, com valor mínimo fixado em R\$ 5,00, poderão ser feitas em bancas, casas lotéricas e afins, aplicativos de telefone e outros meios eletrônicos.

O art. 12, por sua vez, remete a resolução das questões não tratadas no projeto à legislação federal de regência que não conflitar com as normas da lei proposta.

O art. 13 exclui a Leve das restrições de funcionamento impostas às loterias estaduais pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Finalmente, o art. 14 estabelece a vigência da lei para trinta dias após a sua publicação.



Ao justificar a iniciativa, o autor enfatiza o papel da educação no desenvolvimento nacional e reclama dos baixos salários pagos aos professores no Brasil, característica que o projeto busca atenuar mediante os bônus a serem custeados com os recursos gerados pela Leve.

No que tange à tramitação, o PLP será inicialmente analisado por esta Comissão, de onde seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE se manifestar quanto ao mérito das proposições que envolverem matéria de natureza educacional, o que é o caso do PLP nº 182, de 2019, ora sob exame. Dessa forma, resta observada, nesta apreciação, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

No que tange ao mérito, a proposição busca nova e promissora fonte de recursos para o financiamento da educação pública brasileira. A preocupação com fontes sustentáveis de financiamento da educação brasileira encontra-se referenciada e respaldada na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, mediante a qual foi aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024.

A propósito, o PLP determina o emprego dos recursos arrecadados prioritariamente na educação básica, mediante a concessão de incentivo à melhoria do desempenho dos docentes e à infraestrutura das escolas. Entretanto, ao estabelecer o investimento de parte desses recursos para o pagamento de bolsas de estudos, o projeto também promove a ampliação do acesso à educação superior no País.

No que concerne particularmente aos critérios indicados para a concessão de bolsas de estudos em instituições privadas de educação superior, a proposição reforça a reserva de vagas na educação superior para estudantes egressos da educação básica pública. Na mesma linha, o projeto enfatiza o acesso dos beneficiários dessas bolsas a cursos potencialmente relacionados com a melhoria do ensino na educação básica.

Nesse sentido, o PLP se articula com as políticas públicas em vigor tanto para a educação básica quanto para a educação superior, assim como com as linhas mestras do PNE 2014-2024. A propósito, a aprovação



tempestiva da proposição pode oportunizar a execução de metas estabelecidas para a educação brasileira até 2024.

Por essas razões, a proposição tem lastro social e legal. Diante do seu potencial de aportar relevante apoio à resolução do problema mais premente da educação brasileira, que é o de financiamento da educação de qualidade, a proposição se mostra meritória.

Cabe destacar que o teor do projeto sob exame contempla importantes aprimoramentos, de forma e de mérito, concebidos pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende à ocasião da apreciação do PLP nº 434, de 2017 (da autoria do então Deputado Jorginho Mello e de intento similar ao deste PLP 182/2019), devidamente acolhidos pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Ainda assim, ponderamos que o projeto pode ser aperfeiçoado em alguns pontos. Particularmente, reputamos ser necessário deixar claro que a premiação a ser feita aos professores contempla todas as redes públicas de educação básica. Tal qual se encontra, especialmente no *caput* dos arts. 2º (inciso I) e 4º, o projeto pode ser entendido como destinado exclusivamente às redes estaduais. Para evitar esse viés interpretativo, emendamos os dois dispositivos para que se faça a correta remissão às redes públicas de ensino localizadas na respectiva unidade da Federação.

Em primeiro lugar, vislumbramos a adequação do percentual estipulado para o pagamento do prêmio a ser pago aos jogadores. O valor da arrecadação de loterias reservado para esse fim, e que na linguagem lotérica é conhecido como *payout*, costuma variar entre 50% e 60% da arrecadação, para que os jogos se tornem atrativos.

Por essa razão, propomos uma emenda ao § 2º do art. 2º do projeto com vistas a garantir um *payout* da ordem de 50% da arrecadação e uma margem de 10% para custeio de despesas com agentes lotéricos. Para tanto, é forçoso ajustar para 40% o percentual mínimo da receita líquida a ser aplicado na educação, em lugar dos 50% previstos no PLP.

Em segundo lugar, a estipulação de um valor mínimo de R\$ 5,00 (art. 11, § 3º) para a aposta, em todo o País, pode não refletir a realidade de muitos lugares. O valor da aposta também constitui um atrativo aos jogos. Dessa forma, julgamos que o mais prudente seria deixar a fixação do valor da aposta a cada regulamentação estadual que vier a ser adotada. Isso posto, sugerimos, mediante emenda, a supressão do § 3º do art. 11.



SF/19717.12890-42

Por fim, considerando a inadequação terminológica adotada no art. 7º do PLP nº 182, de 2019, sugerimos a substituição do termo “favorecidos” pela palavra “beneficiados”, como forma de fazer valer o entendimento da educação como direito.

Tendo em mente, ainda, as determinações atinentes à elaboração normativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos emendas de redação aos arts. 13 e 14 do projeto que ora se examina.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Substitua-se, no inciso I do *caput* do art. 2º do PLP nº 182, de 2019, a expressão “a rede pública da” por “as redes públicas de ensino localizadas na”.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao § 2º do art. 2º do PLP nº 182, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A receita líquida deverá corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da receita bruta arrecadada.

..... ”

EMENDA Nº -CE

Substitua-se, no *caput* do art. 4º do PLP nº 182, de 2019, a expressão “da rede pública do ente federativo” por “das redes públicas de ensino localizadas na Unidade da Federação”.



EMENDA N° -CE

Substitua-se, no art. 7º, o termo “favorecidos” por “beneficiados”.

EMENDA N° -CE

Suprime-se o § 3º do art. 11 do PLP nº 182, de 2019.

EMENDA N° -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 13 do PLP nº 182, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 13.** Respeitadas as regras previstas nesta Lei, não se aplica à exploração da LEVE o disposto no art. 1º e no art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.”

EMENDA N° -CE (DE REDAÇÃO)

No art. 14, grafe-se a palavra “lei” com inicial maiúscula.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19717.12890-42